



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000468282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001366-85.2018.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA, TIAGO MORAIS DA SILVA e CRISTINA MARIA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CLÁUDIO MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15668

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 0001366-85.2018.8.26.0635

Apelantes: Cristina Maria dos Santos, Manoel Carlos e Tiago Morais da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Apelação Criminal - Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006) – Sentença de parcial procedência - Condenação somente quanto ao delito de tráfico - Pretensão à absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade e autoria comprovadas - Credibilidade do relato de policiais - Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório – Pretensão à redução das penas fixadas - Requerida a incidência do redutor legal - Impossibilidade, em razão da quantidade e da variedade das drogas apreendidas - Condenação pelo tráfico e dosimetria corretas - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Cristina Maria dos Santos, Manoel Carlos e Tiago Morais da Silva, contra a r. sentença exarada a fls. 260/268, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Cristina como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; Manoel à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, por infração ao indigitado dispositivo penal; e Tiago à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mínimos, também por violação ao art. 33 da Lei de Drogas, absolvendo Cristina e Manoel das imputações lançadas com apoio no art. 35 da lei de referência, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorreram os réus (fls. 275/291), argumentando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em prol de sua absolvição, por insuficiência probatória para embasar o decreto condenatório, pois os depoimentos dos policiais resultaria isolado nos autos, sublinhando, ainda, que Manoel seria réu primário, possuiria bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e jamais teria se envolvido em atividades criminosas. Subsidiariamente, requereu a redução da reprimenda, com a aplicação dos redutores legais previstos no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Postularam, ainda, a imposição de regime prisional mais brando para o início do cumprimento das penas, além da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Por fim, pugnaram pela absolvição do delito expresso no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, por atipicidade da conduta, já que não teria havido ânimo associativo.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 294/300), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 351/359).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que Cristina Maria dos Santos, Manoel Carlos e Tiago Morais da Silva foram processados e julgados como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, pois na data, horário e local descritos na inicial acusatória, Manoel e Cristina teriam praticado, reiteradamente ou não, referido delito (tráfico de drogas).

Segundo consta, referidos denunciados teriam guardado, para comercialização, as substâncias entorpecentes ali mencionadas, tudo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Infere-se, ainda, que Thiago traria consigo, para venda, a droga informada na exordial, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Após o regular trâmite processual, foram os apelantes condenados como incurso nos artigos 33, *caput*, Lei nº 11.343/2006, em r. Sentença contra a qual se insurgem por meio dos apelos.

Pois bem, de início, no tocante a alegação de absolvição sob o argumento de que não existiria prova suficiente para o decreto condenatório, verifica-se que o conjunto probatório é cristalino apontando a materialidade e a autoria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delito de tráfico de entorpecentes.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletim de ocorrência (fls.m11/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16) e laudo pericial (fls. 202/212).

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, André Cláudio de Lima, Juliano Ramalho da Silva e Eduardo Menechini.

A testemunha André, policial militar, relatou que realizava patrulhamento de rotina em companhia de outros milicianos, no local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando observaram um casal em atitude suspeita, bem como uma movimentação de veículos, cujos ocupantes, aparentemente, compravam drogas. Verificaram que o denunciado Manoel, o qual estava vestindo camisa de futebol da Bahia, era o responsável pela comercialização dos entorpecentes (pegava as drogas e fazia o repasse aos compradores). Declarou que notou que o réu Tiago saiu correndo para o interior de uma comunidade ali existente, o qual fora perseguido pelo miliciano Juliano, que o alcançou, após o acusado cair. Realizada abordagem, foi localizado, dentro de uma mochila que o réu trazia, um tablete de maconha; Cristina auxiliava Manoel, tanto na comercialização, como servindo de “olheira” da boca. Juntamente com o denunciado Manoel, foi encontrada quantia em dinheiro no valor de R\$50,00 e, dentro da pochete, aproximadamente, R\$1700,00.

No mesmo sentido foram as narrativas dos milicianos Eduardo e Juliano, tendo este último mencionado que fora o responsável pela abordagem do réu Tiago, o qual se debateu muito naquele momento, tentando, inclusive, tomar sua arma.

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes policiais não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016).

Deste modo, a versão exculpatória dos réus não merece abrigo, resultando isolada nos autos.

Além disso, como bem delineou o d. Magistrado de Primeiro Grau, “*As versões apresentadas pelos acusados, nesta solenidade, em interrogatórios, foram todas discrepantes entre si, infirmando-as umas às outras. Com efeito, enquanto TIAGO disse que somente viu os demais acusados na delegacia de polícia, ambos os outros corréus disseram que já o viram (Tiago) no local, detido, antes mesmo de serem levados ao distrito. Já MANOEL disse que visualizava CRISTINA, assim como ela a ele, antes mesmo de ser detido e que CRISTINA estava na rua conversando com uma pessoa, momentos antes de ser presa, ao passo que a própria CRISTINA afirmou que somente deixou seu bar depois de ver TIAGO correndo pela rua, perseguido pelos policiais e, no primeiro momento em que viu MANOEL, ele já estava detido*”.

Outrossim, considerando que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que Manoel e Cristina guardavam drogas e o réu Tiago trazia consigo a substância entorpecente descrita na denúncia ministerial, sem autorização legal e com propósito econômico, não há como acolher a pretensão absolutória.

Desse modo, existindo elementos suficientes nos autos indicando que os apelantes praticaram a conduta do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inviável a absolvição.

No que tange à alegação de atipicidade da conduta estabelecido no art. 35 da lei de referência, tal se mostra prejudicada, porquanto Cristina e Manoel foram absolvidos da imputação relativa à associação para o tráfico e o réu Tiago nem sequer fora denunciado como incurso no indigitado dispositivo penal.

Assim é que verificada a parcial procedência da Ação Penal, com a condenação dos apelantes à prática do tráfico de drogas, de rigor apreciar a dosimetria das reprimendas fixadas pelo MM. Juízo “a quo”.

Na fase inaugural, observados os artigos 59 do CP c.c. o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, as penas-base dos acusados fora aplicada no mínimo legal (5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa), pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, as penas básicas dos réus Tiago e Manoel resultaram mantidas, pois ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes; quanto a ré Cristina, porém, verificou-se a reincidência, razão pela qual a sua pena foi majorada em 1/6, alcançando 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa.

Na derradeira fase, não verificada qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, as reprimendas dos réus se tornaram definitivas.

Neste ponto, a despeito das alegações da combativa Defesa, o art. 33, §4º, da Lei de Drogas, trata da figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”, no qual estabelece a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, a apelante Cristina não merece ser beneficiada com a incidência do referido dispositivo legal, pois, como mencionado alhures, ela é reincidente (consoante folha de antecedentes acostada a fls. 153).

Ainda que assim não fosse, a variedade e quantidade de drogas apreendida (16,2g mais 28, 7 g de maconha; 6,7g de ecstasy; 0,2g de LSD; e 6,9g de crack) não permite a aplicação do redutor legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Igual raciocínio se aplica em relação ao corréu Manoel, tendo em vista a quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas.

Também não se aplica o redutor legal ao apelante Tiago, o qual trazia consigo quantidade exorbitante de tóxico (491,1g de maconha).

Nesse prisma, como bem apontou o n. juízo, inviável a aplicação da benesse pleiteada.

Portanto, o cálculo das penas foi realizado de forma correta, não havendo reparo a ser feito.

Quanto ao regime de cumprimento de pena foi fixado o regime fechado.

Neste ponto, não se mostra cabível a fixação de regime mais brando para o cumprimento de pena para os crimes de tráfico, pois é certo que referido delito traz consigo diversos reflexos sociais danosos, sendo grave a conduta. Assim, deve-se pesar forte a reprimenda, no intuito de garantir a prevenção especial e geral da pena. Logo, tendo em vista as consequências deletérias do crime cometido, resulta inadequada a aplicação de regimes menos severos para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 59, inciso III, do Código Penal.

Outrossim, pelas mesmas razões, não se há substituir a pena privativa por restritiva de direitos, pois tal benefício é reservado a delitos de menor gravidade, tomando-se por base os critérios legais dispostos no artigo 44 do Código Penal.

Na presente hipótese, referida substituição só estimularia a prática do delito por ausência de punição adequada, não sendo, portanto, medida socialmente recomendável, a substituição da pena privativa de liberdade ao condenado que se dedica ao comércio ilícito de drogas.

Diante de tais considerações, **nega-se** provimento aos apelos interpostos.

Cláudio Marques – relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.8.1 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - CEP: 01510-001

CERTIDÃO

Processo nº: **0001366-85.2018.8.26.0635**
Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
Apelante: **MANOEL CARLOS MOREIRA DE SOUZA e outros**
Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **Cláudio Marques**
Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosemeire Cristina Pena - Matrícula M805177
Escrevente-Chefe